



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Márcia Regina Ribeiro Cardoso		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado no polo Livramento de Nossa Senhora, no estado da Bahia, pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
<b>RELATORA:</b> Ludhmila Abrahão Hajjar		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000457/2024-95		<b>CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA</b> ( X ) SIM ( ) NÃO <b>BLOCO</b> ( X ) SIM ( ) NÃO
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 533/2024	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 4/9/2024

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de convalidação dos estudos realizados por Márcia Regina Ribeiro Cardoso, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade Educação a Distância – EaD, ministrado no polo Livramento de Nossa Senhora, no estado da Bahia, pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O requerimento anexado ao processo, datado de 28 de abril de 2024, contextualiza e fundamenta o pedido de convalidação nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

*SOU MÁRCIA REGINA RIBEIRO, CONCLUIR NO ANO DE 2009 O ENSINO MÉDIO NA ESCOLA EPEC(EMPRESA DE PESQUISA ENSINO E CULTURA) NO ANO DE 2018 INGRESSEI NA FACULDADE UNIP (S.P) SOU GRADUADA EM PEDAGOGIA,MAS NÃO RECEBI MEU CERTIFICADO POR CAUSA QUE A INSTITUIÇÃO ALEGA QUE MEU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NÃO É RECONHECIDO PELO MEC. E PRECISA SER VALIDADO. PEDIRÃO PARA ENTRAR EM CONTATO COM VOCÊS PARA FAZER O PROCESSO.*

*PRECISO VALIDAR ESSE HISTÓRICO ESCOLAR (EM ANEXO)*

*DESDE JÁ AGRADEÇO.*

*FICO NO AGUARDO.*

### **Considerações da Relatora**

A requerente alega que concluiu o Ensino Médio no ano de 2009, na Escola EPEC – Empresa de Pesquisa, Ensino e Cultura, e que no ano de 2018 matriculou-se no curso superior de Pedagogia, licenciatura, EaD, oferecido pela Unip.

Aduz que, quando do último período do curso superior em tela, a Instituição de Educação Superior – IES veio a informá-la que não poderia emitir o seu diploma de graduação, após concluir os seus estudos, alegando como motivo a falta de validade da escola onde foi realizado o Ensino Médio.

Assim, analisou-se a documentação acostada aos autos: a) o histórico escolar do Ensino Médio; b) a ficha da aluna; c) o documento de identificação; e d) o comprovante de residência.

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, em *e-mail* datado de 2 de maio de 2022, esclareceu a requerente da necessidade de envio dos documentos complementares, a saber:

a) requerimento dirigido à CES do CNE, contendo identificação pessoal e descrição detalhada dos fatos ocorridos, bem como o pedido de convalidação de estudos de graduação propriamente dito; b) formulário de convalidação de estudos devidamente preenchido; c) histórico das disciplinas cursadas no curso superior; d) certificado de conclusão/declaração de conclusão do curso de graduação, se houver; e e) certificado válido/regular de conclusão do Ensino Médio.

Logo, a requerente apresentou a documentação necessária, como: o histórico de conclusão do Ensino Médio e o formulário de convalidação preenchido.

Em detida análise da documentação acostada ao requerimento, notou-se que há clara comprovação de que a estudante veio a concluir o Ensino Médio na data alegada.

É nítida a contradição que recai à IES, eis que não pode agora, no ato da entrega do diploma de graduação para a interessada, denegá-lo, sob fundamento de que não reconhece o seu histórico escolar do Ensino Médio.

Por este motivo, em conformidade com as decisões do CNE que, por meio dos Pareceres CNE/CES n<sup>os</sup> 174, de 13 de março de 2024; 175, de 14 de março de 2024; e 140, 137 e 135, de 21 de fevereiro de 2024, além de inúmeros outros, e sobre matérias desta espécie, com pareceres favoráveis aos pleitos dos estudantes na perspectiva de se evitar maiores prejuízos a eles, esta Relatora entende que, no caso concreto, merece prosperar o requerimento.

➤ A partir dessas considerações, passa-se ao voto.

### **II – VOTO DA RELATORA**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Márcia Regina Ribeiro Cardoso, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, no período de 2018.1; 2018.2; 2019.1; 2019.2; 2020.1; 2020.2; e 2021.1, na modalidade a distância, ministrado no polo Livramento de Nossa Senhora, no estado da Bahia, pela Universidade Paulista – Unip, com

sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 4 de setembro de 2024.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO